



Council of the
European Union

Brussels, 12 January 2017
(OR. en, pt)

5214/17

Interinstitutional Files:
2016/0336 (CNS)
2016/0337 (CNS)

FISC 9
INST 11
PARLNAT 6

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	21 December 2016
To:	General Secretariat of the Council

Subject:	Proposal for a Council Directive on a Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB) [doc. 13731/16 FISC 171 - COM(2016) 683 final] Proposal for a Council Directive on a Common Corporate Tax Base (CCTB) [doc. 13730/16 FISC 170 IA 99 - COM(2016) 685 final] – Reasoned opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality
----------	---

Delegations will find attached the above-mentioned reasoned opinion.¹

¹ English courtesy translations of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following addresses: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160683.do> and <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160685.do>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

[COM(2016)683 - Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades.

COM(2016)685 - Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades.]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu as seguintes iniciativas: **Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO** relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades - [COM(2016)683]; **Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO** relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades - [COM(2016)685].

Tendo em consideração o seu objeto, as iniciativas, ora em apreço, foram remetidas à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização e Administrativa, que as analisou e aprovou o respetivo Relatório.

Considerando que, à iniciativa em causa se aplica o princípio da subsidiariedade, uma vez que se incide sobre matéria que não é da competência exclusiva da União Europeia.

Considerando, no entanto, que a presente iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, uma vez que os objetivos visados só podem ser adequadamente realizados através da adoção de medidas comunitárias.

Considerando, por último, que o Relatório apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização e Administrativa reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe, devendo, por isso, dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e consequente redundância.

Propõe-se, por conseguinte, que excluída como está a possibilidade de violação do princípio de subsidiariedade, que o processo de escrutínio seja dado por concluído. Todavia, atendendo às questões suscitadas no supracitado Relatório, entende a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Comissão de Assuntos Europeus prosseguir o acompanhamento do processo legislativo, referente às presentes iniciativas, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

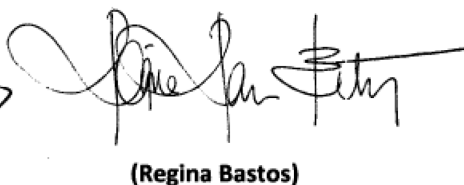
Palácio de S. Bento, 20 de dezembro de 2016

O Deputado Autor do Parecer

A Presidente da Comissão



(Eurico Brilhante Dias)



(Regina Bastos)

ANEXO

Relatório Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e
Modernização Administrativa
COM(2016)683 e COM(2016)685

Relator: Deputado Eurico
Brilhante Dias (PS)

[COM(2016)683 - Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades. COM(2016)685 - Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades.]



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES

ANEXO

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, as iniciativas COM(2016)683 - Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades e COM(2016)685 - Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades foram enviadas à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

No âmbito da EU convivem 28 sistemas tributários diferentes, com regimes impositivos sobre as sociedades que criam oportunidades de arbitragem e planeamento fiscal agressivo. Estas oportunidades são fonte de injustiça fiscal e penalizam fortemente os rendimentos sobre o trabalho e bens imóveis, bem como as sociedades com pouca ou nula atividade transfronteiriça (e entre estas particularmente as PME's). As assimetrias existentes, bem tipificadas pela OCDE em 2012, provocam um grande risco de dupla tributação ou de dupla não tributação, o que distorce o funcionamento do mercado interno quando, tal como afirma o documento de trabalho da Comissão (SWD(2016)341) as multinacionais vêm a sua margem de negócio aumentar tendo como fonte também, mas não só, uma vantagem fiscal angariada nos 'alçapões' fiscais das trocas transfronteiriças e nos processos de *profit shifting*.

Um estudo recente da OCDE estima que as margens de lucro das multinacionais são, em média, 10% mais altas do que as das empresas domésticas com características semelhantes, enquanto a margem de lucro de uma empresa multinacional com planeamento tributário é até 23% maior.

Por outro lado, o planeamento de fiscal dificulta ou limita o investimento. A maioria dos sistemas fiscais nacionais favorece a dívida em relação ao financiamento por capitais próprios, o que aumenta os níveis de endividamento e afeta a resiliência da economia. Este aspeto é particularmente notado no pacote anti-elisão fiscal lançado pela comissão, e não diretiva constante desse pacote vulgarmente conhecida como ATAD (*Anti-Tax Avoidance Directive*, adotado em julho de 2016 pelo Conselho).

Adicionalmente, as empresas da UE subinvestem, por comparação com outras regiões/países do G20 e da OCDE, em investigação e desenvolvimento (I&D). Uma visão unilateral destes, num quadro de forte concorrência entre Estados-Membros não só é pouco eficaz, como se pode traduzir em incentivos errados que, como dissemos, penalizam rendimentos de fatores com menos mobilidade que o capital, num processo de erosão das bases fiscais.

A ação unilateral não resolve estes problemas, aumentando por outro lado a complexidade do processo fiscal (*compliance*) das empresas multinacionais, dificultando a criação de um mercado único justo, aumentando obstáculos ao investimento – e ao desenvolvimento do mercado de capitais –, ao crescimento e à criação de emprego. Só uma solução comum pode resolver e desbloquear valor para os diferentes Estados-membros, e para o conjunto da União Europeia.

As consequências negativas resultantes da elisão fiscal das empresas, do complexo sistema fiscal internacional e de outros obstáculos fiscais são múltiplas, suscitam questões de equidade entre os contribuintes e podem constituir obstáculos ao investimento transfronteiriço. Adicionalmente, elisão fiscal leva a uma congruência pobre entre a jurisdição onde o valor é criado e aquele onde os lucros das empresas são tributados. Isso contribui para uma distribuição injusta da carga tributária entre Estados-Membros, num processo que vai muito para além da mera análise da taxa impositiva sobre empresas, mas antes de mais da própria definição da matéria coletável. Um regime transparente, previsível e de dedutibilidades comparadas pode trazer menos custos administrativos e processuais, mas também maior adesão entre taxa de imposto e verdadeira carga fiscal sobre a atividade empresarial.

As assimetrias híbridas (*'hybrid mismatches'*) são o resultado de disparidades no tratamento fiscal de uma entidade ou instrumento financeiro sob as leis de dois ou mais Estados e são, como dissemos a fonte de vantagens obtidas pelo planeamento fiscal agressivo. Em grande medida os acordos de natureza bilateral poderiam resolver grande parte destes 'alcapões'. Mas a eficácia de tais acordos seria no mínimo lenta e sujeita à pressão negativa dos incentivos tendentes à concorrência fiscal, e pode ser suprido de forma pela definição de uma matéria coletável comum, com um processo de consolidação que mitigasse os custos de *compliance*. Esta solução pode ser encontrada com a definição de MCCI, complementada igualmente por um processo de consolidação fiscal, numa única entidade tributária, e com um mecanismo de repartição que, tal como dissemos, responda à justa distribuição do valor criado entre Estados-membros.

No quadro da consulta pública ao abrigo destas iniciativas foi evidente (pelas ocorrências recolhidas) que a maioria das ONGs e das autoridades públicas propõe regras para a captura de híbridos resultantes das assimetrias, acompanhada de um crédito de impostos pagos no

exterior. Alguns sugerem um relatório público por país como uma medida eficaz para cobrir mais desajustes híbridos¹, outros enfatizam que a consolidação resolveria as discrepâncias.

A grande maioria das empresas respondeu que não sabe, principalmente impulsionado pelas respostas de pequenas e médias empresas. Apenas alguns inquiridos, incluindo multinacionais, referiram que os híbridos poderiam ser evitados através de ações anti-BEPS da OCDE. Entre as associações comerciais registadas, alguns consideram que a UE não deve divergir das recomendações da OCDE sobre este tema. Alguns fazem uma distinção entre situações intra-UE, onde MCCCIS consolidada, desde o início, poderia resolver a questão, e situações extra-UE onde a OCDE/BEPS abrange a questão. O que aliás consubstancia no essencial a arquitetura jurídica proposta pela Comissão Europeia-

As melhorias na área fiscal para o funcionamento do mercado único que foram sendo introduzidas trouxeram vantagens importantes para as empresas multinacionais com atividade nos vários países da UE. Beneficiam de isenções fiscais sobre juros intragrupo, *royalties* e pagamentos de dividendos e de reorganizações transfronteiriças neutras em termos fiscais, bem como uma aplicação bastante restrita das regras da empresa estrangeira controlada entre a maioria dos Estados-Membros da UE. Resumindo é como se operassem apenas internamente. Ao mesmo tempo, a sua estrutura de grupos multinacionais permite-lhes explorar os tais desajustes (assimetrias) na interação dos sistemas fiscais nacionais, localizando a propriedade intelectual onde obtêm maior poupança de impostos e negociar na UE os regimes de retenção mais atrativos.

A existência de elisão sob a forma de transferência de lucros e de práticas de erosão da base fiscal são demonstradas em muitos estudos académicos e científicos. Embora a extensão dessas práticas e o seu impacto sobre as receitas fiscais totais sejam difíceis de calcular, os dados existentes sugerem que é muito considerável. O relatório BEPS da OCDE/G20 estima que a perda de receitas a nível global seja de 4 a 10% da receita do IRC (cerca de 100 a 240 mil milhões de USD em 2014). Num estudo que abrange 51 países, o FMI conclui que "a perda de receita média (não ponderada) é de cerca de 5% da receita corrente do IRC - mas quase 13% nos países não membros da OCDE". Além disso, um estudo recente encomendado pelo Serviço de Investigação do Parlamento Europeu conclui que a perda de receitas decorrente da transferência de lucros ascende a 50 mil milhões de euros na UE, o que equivale a 17% das receitas do IRC em 2013.

É prioridade na Europa promover o crescimento sustentável e o investimento no seio de um mercado justo e mais bem integrado, para tal é necessário um novo quadro para uma tributação justa e eficaz dos lucros das sociedades. Sem esta medida estamos construir um mercado interno desequilibrado, com os incentivos errados à promoção da capitalização e investimento em I&D.

¹ O que em grande medida já foi resolvido com a DAC que implementou o *country-by-country report*.

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Neste sentido a proposta, com este conjunto de duas iniciativas, propõe com um calendário até 2020, a adoção de um regime para a definição da Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades (MCCIS), por diretiva a transpor para o ordenamento jurídico dos diferentes Estados-Membros, que visa proporcionar às sociedades um conjunto único de regras de tributação para realizar atividades empresariais em todo o mercado interno.

Para reforçar a equidade do sistema fiscal a Comissão Europeia propõe ao Conselho uma abordagem que vá ao fundo de algumas das causas profundas da elisão fiscal das empresas, com impactos negativos no mercado interno, com os seguintes objetivos:

- (I) Reduzir significativamente o planeamento fiscal transfronteiriço.
- (II) Criar condições mais equitativas entre empresas nacionais e multinacionais.
- (III) Garantir que as empresas paguem uma parte equitativa da carga fiscal.
- (IV) E garantindo esse grau de cumprimento por parte as empresas, motivar os contribuintes para a necessidade do cumprimento do pagamento de impostos.

A iniciativa visa também estimular o crescimento e o investimento através da:

- (i) Simplificação do sistema complexo de tributação das empresas na UE, a fim de reduzir os custos de conformidade e os encargos administrativos.
- (ii) Eliminação dos riscos de dupla tributação e outras discriminações e restrições existentes.
- (iii) Redução das distorções impostas pelas decisões de investimento e de financiamento.
- (iv) Criação de incentivos para investir na UE, nomeadamente apoiando o I&D e a inovação.

- Iniciativas Precedentes

Não é a primeira vez que a Comissão apresenta uma iniciativa no quadro da criação de uma MCCIS. A COM(2011)121 – Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma MCCIS foi inclusive alvo de escrutínio pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República, cujo parecer foi aprovado abril de 2011.

À data percebeu-se que por ser matéria muito complexa era necessário que a sua abordagem fosse feita de forma faseada. A grande dificuldade foi o elemento consolidação, motivo pelo qual a proposta ficou adiada. O relançamento da MCCIS em 2016 baseia-se na proposta de 2011 que foi, entretanto, retirada pela Comissão Europeia.

Comparando com 2011, o relançamento da MCCIS em 2016 estabelece regras imperativas para grupos a partir de determinada dimensão visando o aumento do cumprimento do sistema face às práticas de planeamento fiscal agressivo.

O relançamento da proposta da MCCCIS está no cerne da comunicação da CE para um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz na UE. Uma abordagem comum da matéria coletável do imposto sobre as sociedades, contribui para restabelecer a ligação entre a fiscalidade e a criação de valor. E desta feita se forma separada, com duas propostas de diretiva ao Conselho, procurando primeiro um acordo político no quadro da Matéria Coletável Comum e só mais tarde avançando com os elementos de consolidação.

- Principais aspetos

A MCCCIS define as regras para o cálculo dos resultados tributáveis de uma empresa. A definição da matéria coletável será a mesma em todos os Estados-Membros ao abrigo da MCCCIS. Contudo, a MCCCIS não procura harmonizar as taxas nacionais de imposto sobre as sociedades. O nível de tributação, tal como determinado pela taxa legal de imposto sobre sociedades, continua a ser uma decisão nacional. A MCCCIS não altera os sistemas nacionais de tributação das sociedades para as empresas que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva, ou que não optaram.

A distribuição das receitas com base numa fórmula é um elemento importante da proposta do MCCCIS e o seu impacto foi analisado na avaliação de impacto de 2011. Podemos calcular a atribuição da matéria coletável consolidada a um «membro do grupo A» de acordo com recurso à seguinte fórmula:

$$\text{Share A} = \left(\frac{1}{3} \frac{\text{Sales}^A}{\text{Sales}_{\text{Group}}} + \frac{1}{3} \left(\frac{1}{2} + \frac{\text{Payroll}^A}{\text{Payroll}_{\text{Group}}} + \frac{1}{2} \frac{\text{No of employees}^A}{\text{No of employees}_{\text{Group}}} \right) + \frac{1}{3} \frac{\text{Assets}^A}{\text{Assets}_{\text{Group}}} \right) \times \text{Con'd Tax Base}$$

A fórmula foi avaliada de acordo com quatro critérios:

1. Simplicidade para os contribuintes e as administrações;
2. Dificuldade na manipulação, ou seja, de forma que não seja fácil a deslocalização de fatores para explorar os diferenciais de taxas de tributação em toda a UE;
3. Distribuição justa e equitativa da matéria coletável;
4. Não haver impacto negativo na concorrência fiscal.

A MCCCIS estabelece condições para estar num grupo, procede aos ajustamentos necessários para se entrar e sair de um grupo, aborda a reorganização empresarial principalmente para os grupos transfronteiras e, mais precisamente, no tratamento das perdas e ganhos de capital não realizados. Irá permitir uma melhoria assinalável na mobilidade de capitais, diminuindo os custos de conformidade e os obstáculos fiscais transfronteiriços.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

As principais opções consideradas foram tornar a MCCCIS obrigatória para todas as empresas ou apenas um subconjunto de empresas. Uma variedade de opções foram consideradas para lidar com a dívida induzida pelos sistemas fiscais correntes. Estão disponíveis duas ações principais: permitir a dedutibilidade dos custos de financiamento da dívida e do capital próprio ou desautorizar ambos.

A opção preferencial será uma MCCCIS obrigatória para empresas multinacionais de grande dimensão, cujo volume de negócios ascenda a 750 milhões de euros, e opcional para terceiros, que inclua uma provisão para crescimento e investimento (AGI) com medidas anti-elisão bem planeadas e que inclua uma dedutibilidade adicional para Despesas de I&D.

No que diz respeito aos incentivos ao I&D, as opções centrais consideram um mecanismo para despesas com investimentos em I&D com graus variados de generosidade. A valorização das diferentes opções levou a uma opção preferencial: uma MCCCIS obrigatória para as grandes empresas, dotada de uma "mecanismo para crescimento e investimento" e com uma prevê uma norma própria para a dedução majorada de despesas de I&D. O denominado mecanismo para o crescimento e investimento concede deduções para os custos de financiamento da dívida e do capital próprio dentro dos limites para evitar abusos e planeamento tributário. A norma para despesas de I&D destina-se, pelo menos, a manter os incentivos fiscais ao I&D existente. A análise mostra que a MCCCIS tem claras vantagens sobre a situação atual (*base scenario*), onde se inclui nesta última a implementação das últimas iniciáticas do ATAP e das normas de troca automática de informações.

O relançamento da MCCCIS recebeu apoio geral de todas as partes interessadas, como são exemplo as ONG's, as PME's e também os particulares. As pequenas e grandes empresas também apoiaram a proposta para o I&D e para a inclusão, no relançamento, do financiamento da dívida com a provisão para o capital próprio.

Para as grandes empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação do elemento obrigatório, a base comum será obrigatória. Trata-se de uma alteração importante para as empresas e cria condições de concorrência mais equitativas na UE. Para todas as outras empresas, a MCCCIS oferecerá a possibilidade de optar (regime de *opt in*), não existirá qualquer impacto se optarem por continuar a utilizar o sistema nacional. Quando as empresas decidem aplicar a MCCCIS, irão considerar que o sistema oferece benefícios, porque representam menores custos de conformidade e maior eficiência, logo o impacto é positivo.

Existem dois efeitos diretos sobre as receitas fiscais. Em primeiro lugar, a MCCCIS altera as regras de cálculo da matéria coletável em relação aos sistemas nacionais, reduzindo-as para a maioria dos Estados-Membros. Em segundo lugar, a base tributária de um grupo multinacional será atribuída aos Estados-Membros com base numa fórmula que mede a atividade económica baseada no trabalho, no capital social e nas vendas. No entanto, é difícil prever as alterações finais exatas, dado que o impacto da receita também depende da forma como os Estados-

Membros ajustarão as taxas de imposto em resposta à nova base tributável (assim como da resposta das empresas ao regime *opt in*). De um modo geral, a aplicação paralela dos sistemas fiscais nacionais e da MCCCIS aumentará o encargo das administrações fiscais, uma vez que é necessário gerir dois regimes. No entanto, as empresas multinacionais só apresentarão uma declaração fiscal na UE, aliviando neste caso o fardo para as administrações fiscais. Por outro lado, a gestão da documentação de preços de transferência interna será bastante reduzida, já que se prevê uma redução dos processos de *profit shifting*.

Os benefícios económicos esperados com a proposta são muito positivos, a MCCCIS, com uma previsão de aumento do investimento e do emprego de 3,4% e 0,6% respetivamente. O crescimento do PIB aumentaria 1,2%. Os custos de conformidade deverão diminuir (10% no tempo de cumprimento e 2,5% nos custos de conformidade). O custo da criação de uma filial diminuiria até 67%, facilitando o acesso das empresas (incluindo as PME's) aos mercados externos (na criação de estabelecimentos ou subsidiárias).

O relançamento da MCCCIS incluirá regras para abordar algumas das principais ações da iniciativa da OCDE sobre a erosão da matéria coletável e a transferência de lucros (BEPS). A MCCCIS será avaliada entre três a cinco anos após a sua implementação.

Tal período parece razoável, dado que o ajustamento por parte das empresas e das administrações fiscais necessita de tempo, assim como para obter dados relevantes da sua implementação.

- Implicações para Portugal

Os custos da proposta em termos de receitas fiscais nacionais irá depender da forma como os Estados-Membros irão adaptar as suas taxas de imposto à nova base de tributação, à generosidade do mecanismo para investimento e crescimento e da norma de majoração das despesas em I&D.

Neste sentido, e considerando este preâmbulo cautelar, o impacto das receitas fiscais que se prevê para Portugal, em percentagem do PIB, é uma descida do IRC em 0.03%, um acréscimo de 0.07% do imposto sobre o trabalho e um acréscimo de 0.03% dos impostos sobre o consumo, o que se traduz no crescimento total de 0.07% da receita total de impostos.

Quanto ao impacto na questão da transferência de lucros, com a MCCCIS, não se espera que venham a existir transferências para fora de Portugal e é esperada uma quebra de 90.9% dos lucros que são transferidos para Portugal.

Os custos de conformidade e administrativos da opção preferencial, embora existam apenas uma vez, estão relacionados principalmente com a transição de sistemas empresariais existentes para uma MCCCIS. Não existem dados quantitativos disponíveis sobre os custos para as autoridades fiscais de administrar um imposto específico ou de introduzir um novo

mas, na verdade, a maioria das administrações tributárias são organizadas por funções e não mais por tipo de imposto.

No caso português, ainda que este aspeto se cinja à realidade nacional, a transição entre regimes trará necessariamente uma análise aprofundada dos impactos da proposta do mecanismo em prol do crescimento e investimento ('AGI') e da majoração na dedutibilidade à matéria coletável das despesas de I&D. Contudo, todas as outras dimensões no quadro da depreciação de ativos, de constituição de provisões, entre outros aspetos, conduzirão a uma alteração da base tributável portuguesa, pelo que se afigura essencial que um *assessment* de impactos seja realizado, assim como, em sede de transposição das diretivas para o ordenamento jurídico português, perceber que alterações ao CIRC são necessárias para de forma faseada e progressiva adotar a nova realidade sem uma disrupção de receita que coloque em causa os objetivos orçamentais traçados pelo Governo da República e sufragados pela Assembleia da República.

2. Princípio da Subsidiariedade

As propostas respeitam o princípio da subsidiariedade.

O relançamento da MCCCIS tem por objetivo responder à necessidade de crescimento e criação de emprego na UE pós-crise, bem como de contrariar práticas de planeamento fiscal agressivas. Todos estes objetivos visam essencialmente abordar problemas que ultrapassam um único Estado-Membro, o que, por natureza, exige uma abordagem comum. Nesta perspetiva, quaisquer medidas só podem trazer resultados se as regras forem aplicadas de forma uniforme no mercado único. Caso contrário, a paisagem no domínio da fiscalidade das empresas continuaria fragmentada e a situação atual persistiria, permitindo que os obstáculos fiscais e as práticas desleais de concorrência fiscal continuassem a florescer. Além disso, as práticas de elisão fiscal são essencialmente criadas num contexto transfronteiriço. É efetivamente a interação entre os diferentes sistemas fiscais que gera oportunidades de abuso ou facilita tirar partido das disparidades na interação das regras nacionais sobre o imposto sobre as sociedades. O facto de a UE ser um mercado interno com um elevado grau de integração pressupõe uma maior atividade transfronteiriça, o que sublinha a importância de acordar soluções coordenadas. Mais especificamente, a maior parte das características essenciais do sistema do CCCTB (MCCCIS), tais como a redução das perdas transfronteiriças, as reestruturações internas isentas de impostos, a eliminação de preços de transferência intragrupo complexos, bem como a repartição das receitas por uma fórmula ao nível de um grupo tem um suporte transfronteiriço e só poderia ser abordado num contexto de regulamentação comum.

Assim, o valor acrescentado da UE resulta do facto de ser necessário um certo grau de uniformidade para resolver eficazmente as distorções identificadas no mercado causadas dupla tributação ou não tributação. As regras comuns são também um pré-requisito para a

criação de um "balcão único" para empresas ou grupos de empresas que operam em toda a UE. Tendo em conta a dimensão e os efeitos da MCCCIS prevista, os seus objetivos seriam melhor alcançados a nível da União, para atenuar as distorções resultantes da atual interação de 28 regimes fiscais nacionais e criar condições mais favoráveis ao investimento transfronteiriço no mercado único.

3. Princípio da Proporcionalidade

As medidas previstas são adequadas e necessárias para alcançar o fim desejado. Não vão além da harmonização da matéria coletável do imposto sobre as sociedades, que é uma condição prévia para limitar os obstáculos identificados que distorcem o mercado único. Além disso, as iniciativas exploradas não restringem a capacidade dos Estados-Membros de determinarem a composição e o montante pretendido das receitas fiscais que recolhem para cumprirem os seus objetivos de política orçamental. A este respeito, não afetam a soberania dos Estados-Membros sobre a fixação das suas próprias taxas de imposto sobre as sociedades. Embora a Comissão tenha consistentemente promovido a coordenação das práticas fiscais nacionais, a coordenação, por si só, não é suficiente para erradicar distorções fiscais no mercado único. A experiência demonstrou que a coordenação é um processo lento e os resultados de tais exercícios têm sido até agora modestos. Além disso, a coordenação fiscal abrange normalmente apenas questões específicas, não podendo dar resposta à grande variedade de problemas enfrentados pelas empresas no mercado único. As regras contribuirão para melhorar o funcionamento do mercado único através de uma forma mais eficaz de gerir coletivamente os problemas decorrentes da interação de diferentes sistemas nacionais de tributação das sociedades.

4. Base Jurídica

Não existe no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) qualquer disposição explícita sobre competências legislativas no domínio dos impostos diretos. Habitualmente é o artigo 115.º do TFUE que legisla a tributação das sociedades, dado que permite a adoção de diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado interno, e que prevê a unanimidade e o processo de consulta.

PARTE III – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

As comunicações COM(2016)683 e COM(2016)685 foram analisadas com um pacote legislativo único, numa opção política de segregar a definição da 'Matéria Coletável Comum', do processo de consolidação da mesma no seio de um Grupo². Esta opção radica numa aproximação legislativa que remete para dois momentos diferentes a adoção de uma base tributável

² Grupo tal como definido na COM(2016)683.

comum de uma solução de *'one stop shop'*, que reduza para as empresas os custos administrativos do processo fiscal, promovendo a simplificação que levou a que esta temática fosse incluída no REFIT, assim como respondendo a um conjunto de insuficiências e/ou problemas no quadro do funcionamento do mercado interno, bem como da erosão da base fiscal como resultado de práticas de planeamento fiscal que utilizam as *'assimetrias híbridas'* (*'hybrid mismatches'*)³ como forma de redução do tributo devido.

Esta opção política de segregação – o que não aconteceu na iniciativa de 2011 sobre esta mesma temática – é reveladora da dificuldade em encontrar um consenso no quadro do Conselho, não só porque esta é uma temática é apresentada ao abrigo do Art. 9º 115º do TFUE, e por isso só será adotada se obtiver uma votação unânime, mas também porque pode vir a gerar uma alteração substantiva dos fluxos de outward e inward dos fluxos financeiros relativos a práticas de *profit shifting*.

Contudo, no seguimento do ATAP (*Anti-Tax Avoidance Package*) e da ATAD (*Anti-Tax Avoidance Directive*)⁴, a definição de uma Matéria Coletável Comum é um passo decisivo para reduzir práticas de *profit shifting* que reduzam a tributação efetiva dos resultados das entidades transnacionais (e com operações transfronteiriças intragrupo), afastando por outro lado o pagamento do tributo do local (e neste caso do Estado-membro) onde o valor é gerado. Por outro lado, a consolidação, com uma justa distribuição intragrupo da base tributável, para além de reduzir os custos administrativos do processo fiscal e de reconduzir cada grupo à adoção de uma única legislação nacional, pode garantir que os resultados sejam tributados, e nesse caso gerar receitas, nos Estados-membros onde o valor económico intragrupo é criado.

Não se tratando de práticas ilegais, ou fora das normas regulamentares estabelecidas, a verdade é que alteram de forma significativa a tributação dos resultados empresariais, quer por dupla dedução de despesas, quer ainda por redução de créditos por via de *'alçapões'* legislativos que limitam ou mesmo eliminam a tributação de receitas com determinada origem ou natureza.

Neste caso, estas práticas não só têm natureza transfronteiriça, como têm forte impacto na concorrência no mercado interno, pela penalização das empresas de menor dimensão e com menor exposição a operações transfronteiriças, assim como reduzem a base fiscal em territórios da União Europeia que suportam o conjunto de políticas públicas tendentes à garantia de produtos/serviços necessários à comunidade.

Deve adiantar-se ainda assim que sem prejuízo de ser entendimento do Relator que as práticas de erosão da base fiscal e de *profit shifting* são contrárias à justiça fiscal, a verdade é que o fundamento normativo que nos permite considerar que esta iniciativa legislativa não viola o

³ *Hybrid Mismatches* foram definidas no seu âmbito pela OCDE (2012).

⁴ ATAD votada favoravelmente foi adotada pelo Conselho ainda durante o primeiro semestre de 2016.

princípio de subsidiariedade e normas do TFUE se circunscreve ao que consta do Art.º 115º quando este contempla “Sem prejuízo do disposto no artigo 114º,⁵ o Conselho, deliberando por unanimidade (...) adota diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado interno.” Quer isto dizer, na senda das DACs (Diretivas de Troca Automática de Informação entre Autoridades Tributárias), a legislação neste âmbito, no quadro fiscal, não pode abranger disposições legais, apenas se as mesmas forem necessárias para o funcionamento do mercado interno, remetendo o processo legislativo comunitário para protocolos de troca de informação, estando no âmbito de cada Estado-Membro a definição da sua política fiscal.⁶

Assim, e porque que o enquadramento destas iniciativas se faz ao abrigo do Art.º 115º o instrumento legislativo só poderia ser a diretiva (e não um regulamento), e requer, como dissemos, unanimidade no Conselho para venha a ser adotada. Desta feita em grande de medida também não viola o princípio da proporcionalidade.

Sem prejuízo do instrumento legislativo e do valor acrescentado da iniciativa ser tomada no quadro comunitário, a opção política deve ser analisada também ao nível da elegibilidade dos contribuintes abrangidos para efeito de consolidação e de outros aspetos no quadro das políticas públicas (Ex. como a constituição da União de Mercados de Capitais). Esta análise deve corresponder ao necessário diálogo político entre a Comissão Europeia e os Parlamentos nacionais, sem prejuízo da competência específica da União Europeia, e neste caso do Conselho, para a produção legislativa neste âmbito.

Primeiro, a solução apresentada de consolidação, com um processo administrativo ‘one stop shop’ para grupos com volumes de negócio superiores a 750 milhões de euros, ficando as demais entidades abrangidas por uma *opt in*, é limitada e da análise dos documentos de trabalho sugere que o limite mínimo poderia fixar-se pelo menos nos 500 milhões de euros. O conjunto de grupos abrangidos por este limite tem uma elevada percentagem de atividades transfronteiriças e de volume de negócios não consolidado e deveria em nosso entender ser contemplada desde já (dentro do calendário estabelecido) com a obrigatoriedade de adotar esta solução de consolidação. Se é certo que é feito um paralelismo com as entidades que ficaram contempladas pela obrigatoriedade do designado country-by-country report, na linha do postulado pela OCDE e o G20 na iniciativa BEPS, a verdade é que não se verifica entre estes

⁵ O Art.º 114º no seu nº 2 considera que as disposições fiscais não se encontram no âmbito das matérias em que o Parlamento Europeu e o Conselho “(...) adotam as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.”

⁶ Ou seja, os acordos de natureza bilateral, entre Estados-Membros, continuam a ser o único instrumento disponível para a definição de disposições fiscais no sentido de eliminar a dupla tributação ou o reconhecimento de despesas que abatam à base tributável (e que possam estar em disputa).

dois limiares uma diferença que justifique a exclusão à partida do grupo de empresas que com volume de negócios entre os 500 milhões de euros e os 750 milhões de euros. Mais adiante, e depois de uma primeira avaliação, o processo de consolidação deveria ser obrigatório para todas as entidades classificadas como grupo de acordo com a definição que consta da COM(2016)683.

Segundo, a fórmula de repartição intragrupo para a tributação reedita a solução apresentada em 2011 e corresponde, em nosso entender, a forma mais justa de atribuir à base fiscal de cada Estado-Membro o valor criado por cada entidade do grupo económico, com o especial destaque de não considerar no conjunto de ativos os elementos intangíveis (ex. royalties, patentes, etc), o que poderia, à partida, ser um elemento de distorção para uma justa tributação. A ponderação de vendas, trabalho (número de trabalhadores e folha salarial) e ativos conduzirá a uma maior aproximação entre valor criado e tributação e mitigará os efeitos de *Profit shifting*. É, em nosso entender, um dos aspetos mais positivos desta iniciativa legislativa. A consolidação para efeitos fiscais é uma medida necessária, mas sempre acautelando uma justa repartição dos resultados do Grupo pela base fiscal de cada Estado-Membro, em função de critérios objetivos.

Terceiro, as opções políticas em sede de determinação da Matéria Coletável Comum, em particular no que diz respeito à designada *debt bias* e à dedutibilidade das despesas de investigação e desenvolvimento merecem um acompanhamento particular, em particular pela despesa fiscal que podem vir a gerar.

Se nos parece adequado, na linha dos objetivos de política de diminuir o peso do capital alheio na estrutura de capital de médio/longo prazo das empresas europeias, e que na linha da ATAD este aspeto ganha especial relevância, o tratamento fiscal dos aumentos de capital próprio e da remuneração do mesmo deve ter um faseamento e enquadramento orçamental que permita uma acomodação adequada, em particular no quadro das obrigações dos Estados-membros no âmbito do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Este aspeto, também considerado como importante para a União de Mercados de Capitais, procura contribuir para um problema estrutural da economia europeia, é central para a formação de uma Matéria Coletável Comum, mas deve ser implementada de forma progressiva depois de avaliado o seu impacto nas finanças públicas de cada Estado-Membro (em particular daqueles que ainda se encontram no braço corretivo do Pacto de Estabilidade e Crescimento).

No caso das despesas de I&D, para além dos aspetos já referidos e que dizem respeito à avaliação da despesa fiscal, deve dar-se especial destaque à boa definição e circunscrição das atividades e tipologia de gastos que podem ser incluídos neste âmbito, pelo que desde já se deve convidar a Comissão Europeia a definir em ato de execução próprio o espetro considerado. Por outro lado, deve articular-se as políticas de incentivo financeiro ao I&D no quadro do Europa2020 – em particular no Horizonte 2020 – com estas medidas de natureza

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

fiscal. Sem esta coordenação e sem uma boa delimitação da tipologia de despesas elegíveis o esforço financeiro dos Estados-Membros e da União Europeia não terá o grau de eficácia pretendido, nem garantirá uma adequada gestão dos recursos financeiros.

Finalmente, os impactos para Portugal, desde o ponto de vista global, permitem antever um aumento da base fiscal e das receitas fiscais, ainda que com uma diminuição da receita do IRC na ordem dos 0,03% do PIB. Este aspeto deve merecer a atenção da COFMA no acompanhamento destas iniciativas legislativas, e em particular dos efeitos sobre regiões específicas com tributação reduzida ou estatuto especial (como é o caso do Centro de Negócios da Madeira).

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. As iniciativas COM(2016)683 e COM(2016)685 não violam o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. A análise destas iniciativas suscita questões que implicam posterior acompanhamento, em particular, ainda que de forma não exclusiva:
 - a) a definição do limiar de adoção obrigatória da solução de consolidação proposta pela Comissão Europeia;
 - b) a definição da tipologia de despesas elegíveis no âmbito da opção de dedutibilidade das atividades de I&D;
 - c) o impacto orçamental da adoção da Matéria Coletável Comum, e da Matéria Coletável Consolidada Comum;
 - d) o impacto nos custos operacionais das administrações tributárias aquando da implementação da simultaneidade dos dois regimes.
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa dá por concluído o escrutínio das iniciativas, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Palácio de S. Bento, 13 de dezembro de 2016

O Deputado Relator

(Eurico Brilhante Dias)

A Presidente da Comissão

(Teresa Leal Coelho)

COM(2016)683

Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)

COM(2016)685

Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades

Data de entrada na CAE: 26-10-2016¹

Prazo PT2: 03-01-2017

Índice

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL)
- VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS – INFORMAÇÃO IPEX

Elaborada por Equipa de Apoio à CAE: Catarina Ferreira Antunes

Data: 9 de dezembro de 2016:

¹ Nota técnica solicitada 07-12-2016

I. OBJETIVO DA INICIATIVA

Este pacote legislativo implementa a prioridade do Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016 designada por “Um mercado interno mais aprofundado e mais equitativo, dotado de uma base industrial reforçada”, nomeadamente as novas iniciativas do pacote sobre a tributação das sociedades, conhecido como o “Corporate Tax Reform Package” (COM(2016)683 + 685 + 686 + 687). De um modo geral, assenta a sua justificação na necessidade de harmonização da tributação das empresas por forma a evitar as distorções de concorrência (especialmente no que respeita às decisões de investimento), bem como impedir a erosão das receitas através da “concorrência fiscal” e reduzir as possibilidades de manipulação contabilística. As secções introdutórias destas duas iniciativas relativas à matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades são idênticas.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

Não existe no Tratado qualquer disposição explícita sobre competências legislativas no domínio dos impostos diretos. A legislação relativa à tributação das sociedades baseia-se habitualmente no artigo 115.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, que permite a adoção de diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado interno, e que prevê a unanimidade e o processo de consulta.

Os artigos 110.º a 113.º do TFUE estipulam que os Estados-Membros devem entabular negociações para a eliminação da dupla tributação na Comunidade. O artigo 55.º do TFUE proíbe a discriminação no que diz respeito à participação financeira no capital das sociedades. A maioria das disposições em matéria de tributação direta está, no entanto, fora do âmbito do direito comunitário. Uma vasta rede de tratados fiscais bilaterais — que tanto envolvem Estados-Membros como países terceiros — cobre a tributação dos fluxos de rendimentos transfronteiriços.

III. ANTECEDENTES

Há mais de 30 anos que se debatem propostas de harmonização do imposto sobre as sociedades (Relatório Neumark de 1962, Relatório van den Tempel de 1970, proposta de Diretiva relativa a um alinhamento das taxas entre 45% e 55%, de 1975). Em 1980, a Comissão reconheceu que esta tentativa de harmonização estaria condenada ao fracasso [COM(80)139] e concentrou-se em medidas para realizar o mercado interno de capitais. As “Orientações em matéria de fiscalidade das empresas” de 1990 (SEC(90)0601) deram prioridade a três propostas, já antes publicadas, que vieram a ser adotadas (a Diretiva relativa às fusões 90/434/CEE, atual [Diretiva 2009/133/CE](#), a Diretiva relativa às sociedades mães e sociedades afiliadas 90/435/CEE, atual [Diretiva 2011/96/UE](#), e a [Convencção sobre o processo de arbitragem 90/436/CEE](#)). Exemplo das duras negociações com os Estados-Membros é a proposta de diretiva relativa aos pagamentos de juros e direitos de licença efetuados entre sociedades-mãe e filiais de Estados-Membros diferentes: apesar de ter sido

revista e de ter merecido um parecer favorável do Parlamento Europeu, a Comissão acabou por retirar esta proposta devido à falta de acordo no Conselho.

Em 1998, foi apresentada uma nova versão, integrada no “Pacote Monti”, a qual foi aprovada como Diretiva 2003/49/CE. Em 1991, foi igualmente criado o comité de peritos independentes Ruding, que apresentou um relatório recomendando um programa de ação para eliminar a dupla tributação, harmonizar as taxas do imposto sobre o rendimento das sociedades no intervalo de variação entre 30 % e 40 %, e assegurar a total transparência dos vários benefícios fiscais previstos pelos Estados-Membros para promover o investimento. Posteriormente, a Comissão propôs alterações às diretivas relativas às fusões e às sociedades filiais (COM(93)0293) e chamou a atenção para duas propostas de diretiva já entregues: uma sobre o reporte de prejuízos (COM(84)0404) e outra sobre os prejuízos sofridos pelos estabelecimentos permanentes e as filiais situados em outros Estados-Membros (COM(90)0595).

Em 1996, a Comissão apresentou uma nova abordagem à fiscalidade. No domínio da tributação das sociedades, a principal consequência foi o Código de Conduta para a Tributação das Empresas, adotado sob a forma de resolução do Conselho em janeiro de 1998. O Conselho instituiu um grupo sobre o código de conduta (conhecido como “Grupo Primarolo”) para examinar casos participados de tributação injusta das empresas. O seu relatório foi apresentado em 1999; nele foram identificadas 66 práticas fiscais que deveriam ser abolidas num prazo de cinco anos. Em 1998, os Estados-Membros instaram a Comissão a realizar “um estudo analítico da fiscalidade das empresas na Comunidade Europeia”. O estudo foi publicado em 2001 (SEC(2001)1681). Na sua comunicação complementar (COM(2001)0582), a Comissão concluiu que os principais problemas das empresas se deviam ao facto de terem de se adaptar a diferentes regulamentações nacionais no mercado interno. A Comissão propôs várias abordagens para dotar as empresas de uma matéria coletável comum consolidada para as suas atividades a nível da UE uma tributação pelo Estado de residência, uma tributação da matéria coletável comum consolidada em regime facultativo, um imposto europeu sobre o rendimento das sociedades e uma matéria coletável obrigatória e totalmente harmonizada. As propostas foram debatidas em 2002 no âmbito de uma conferência. Em 2004, foi criado um grupo de trabalho, cujas conclusões foram integradas na proposta de diretiva da Comissão (COM(2011)0121). A “matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades” (MCCCIS) proposta significaria que as empresas, entre outros, dispõem de um sistema de balcão central e único onde poderiam apresentar os seus pedidos de reembolso de impostos. Podem igualmente consolidar todos os lucros e prejuízos que tenham registado na UE. Os Estados-Membros teriam toda a competência pela fixação dos impostos a pagar pelas suas próprias sociedades. A resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre este assunto foi aprovada já em abril de 2012. A fim de relançar as negociações no Conselho, em junho de 2015, a Comissão apresentou uma estratégia para uma revisão da proposta em 2016. A futura proposta deverá, é certo, conter uma MCCCIS obrigatória, mas esta poderá ser introduzida gradualmente. Esta proposta, adaptada aos trabalhos da OCDE, também poderia ser contraproducente para o combate à elisão fiscal, ao eliminar o espaço de manobra existente entre os sistemas nacionais, enfraquecendo assim as disposições correntemente adotadas para combater a elisão fiscal.

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

- COM(2011)121 – Proposta de DIRECTIVA DO CONSELHO relativa a uma matéria colectável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCS) – Data de entrada da iniciativa: 2011-03-22. Sinalizada à 5ª - COF (não emitiu relatório). Parecer CAE da autoria de António Gameiro (PS) aprovado 2011-04-20 (parecer favorável à não violação do princípio de subsidiariedade).
- COM(2016)24 – COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre uma estratégia externa para uma tributação efetiva – Data de entrada da iniciativa: 2016-02-01 (sem sinalização/escrutínio)
- COM(2016)23 - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Pacote Antielisão Fiscal: Próximas etapas para uma tributação eficaz e maior transparência fiscal na UE – Data de entrada da iniciativa: 2016-01-29 (sem sinalização/escrutínio)

V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL)

O Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras para o triénio 2015-2017 está a ser implementado pelo Ministério das Finanças e prevê “o reforço das competências e recursos da Unidade dos Grandes Contribuintes e pela elaboração e assinatura do Código de Boas Práticas Tributárias, que visa a redução dos riscos tributários e a prevenção das condutas suscetíveis de os gerar, acompanhando as recomendações da OCDE sobre o bom governo das sociedades em matéria tributária.”

Nas medidas de âmbito criminal previu-se neste plano “agravar a moldura penal para os crimes mais graves, nomeadamente a burla tributária, a associação criminosa e a fraude fiscal qualificada.” Em particular, a pena máxima de prisão aplicável ao crime de fraude fiscal qualificada, nomeadamente a prática de interposição de sociedades em paraísos fiscais para ocultar rendimentos não declarados à administração tributária, é agravada para 8 anos.

VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS – INFORMAÇÃO IPEX

País	Câmara Parlamentar	Informação de Escrutínio disponível no IPEX	
		<u>COM/2016/0683</u>	<u>COM/2016/0685</u>
AT	Bundesrat		
	Nationalrat	The document was discussed at the meeting of the Standing Subcommittee on European Affairs on 7 December 2016. No decision was adopted.	
BE	Chambre des Représentants		
	Sénat/Senaat		

País	Câmara Parlamentar	Informação de Escrutínio disponível no IPEX	
		<u>COM/2016/0683</u>	<u>COM/2016/0685</u>
BG	Narodno sybranie		
CY	House of Representatives		
CZ	Chamber		
	Senat	Designated Committee has asked the following specialized Committees for opinion: Committee on National Economy, Agriculture and Transport	
EE	Riigikogu		Escrutínio em curso (dossier aberto 21/11/2016)
FI	Eduskunta	Escrutínio em curso	
FR	Assemblée Nationale		
	Sénat		
DE	Bundestag	Committee responsible: Finance Committee. Committees asked for an opinion: Committee on the Affairs of the European Union; Committee on Legal Affairs and Consumer Protection; Committee on Economic Affairs and Energy	
	Bundesrat	Referred to Committees on: European Union Questions + Finance + Economic Affairs	
DK	Folketinget	Escrutínio em curso (dossier aberto 04/11/2016)	
GR	Vouli ton Ellinon	Escrutínio em curso (dossier aberto 11/11/2016)	
HU	Országgyűlés		
HR	Hrvatska		
IE	Houses of the Oireachtas	1 December 2016 Agreed decision: It was agreed that this proposal warrants further scrutiny.	
IT	Camera dei deputati		
	Senato		
LV	Saeima		
LT	Seimas	Escrutínio em curso (dossier aberto 09/11/2016)	
LU	Chambre des Députés	Escrutínio em curso (dossier aberto 03/11/2016)	
MT	House of Representatives		
NL	Eerste Kamer		
	Tweede Kamer	This dossier will be given priority attention by the committee on Finance of the Dutch House of representatives. On request of the Tweede Kamer, a Parliamentary Reservation has been made in the Council by the Netherlands on this legislative proposal. The standing committee on Finance will have an early debate on the proposal with the minister for Finance.	
PL	Sejm		
	Senate		
RO	Camera Deputati		
	Senat		
SK	Národná rada	Escrutínio em curso (dossier aberto 21/11/2016)	Escrutínio em curso (dossier aberto 25/11/2016)
SI	Državni zbor		

País	Câmara Parlamentar	Informação de Escrutínio disponível no IPEX	
		<u>COM/2016/0683</u>	<u>COM/2016/0685</u>
ES	Državni svet		
	Congreso de los Diputados		
	Senado		
SE	Riksdag	Referred to the Committee on Taxation. The Committee has concluded that the proposal is in breach of the principle of subsidiarity. A proposal for a reasoned opinion has been submitted to the Chamber for consideration in statement <u>2016/17:SkU16</u>	
UK	Commons		
	Lords		